

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA nº 171 /COGES/SRH/MP

Assunto: Pensão por morte – Relação homoafetiva



SUMÁRIO

1. A Defensoria Pública da União em Minas Gerais solicita, por intermédio do Ofício nº 29/2010, DPU-MG, informações sobre a extensão do direito à pensão por morte ao companheiro homoafetivo do servidor, em situação que especifica.

INFORMAÇÕES

2. A Defensoria Pública da União, órgão público federal integrante da administração pública direta, imbuída das prerrogativas constantes na Lei Complementar nº 80/94 oficiou à Advocacia-Geral da União (fl. 01), solicitando “*informações que esclareçam se o direito à pensão pro morte vem sendo assegurado, em nome do princípio da isonomia, aos companheiros do mesmo sexo*” (fl. 01).

3. A AGU, por meio do parecer nº 06/DENOR/CGU/AGU (fls. 04 e 05) concluiu, com base no art. 27, XVII, g, da Lei nº 10.683/2003, pela remessa do processo a esta Secretaria de Recursos Humanos, a quem pertence a competência normativa em matéria de pessoal civil.

4. É o relatório.

5. Em relação ao questionamento efetuado pela Defensoria Pública da União, esta Secretaria tem orientado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à impossibilidade de concessão de pensão a companheiro (a) do mesmo sexo conforme o pronunciamento consubstanciado na Nota Técnica nº 662/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 1º de dezembro de 2009 (cópia em anexo).

6. Entretanto, se faz necessário observar que a interpretação do art. 226da CF/88, que trata sobre a proteção especial concedida pelo estado à família, possui diversas formas de interpretação. Entre as maiores controvérsias reside a própria natureza do referido artigo, se este seria *numerus clausus* ou *numerus apertus*.

¹ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

7. O entendimento tradicional é no sentido de que o dispositivo constitucional seria taxativo. Assim, a Constituição Federal protegeria tão-somente a união estável e a entidade monoparental, além da família constituída a partir do casamento. Entretanto, esta posição interpreta o art. 226 de modo gramatical e restritivo, para considerar que apenas a união estável entre homem e mulher, bem como a comunhão de qualquer dos pais e seus filhos, configurariam entidade familiar.

8. Contudo, a moderna doutrina² e jurisprudência defendem ser o art. 226 meramente exemplificativo. Isto porque, apesar dos termos literais expostos na Lei Maior, os dispositivos da Constituição Federal não poderiam ser tomados isoladamente. Isto é, emprega-se interpretação sistemática ou teleológica desta, a partir dos fins sociais a que se destina, revelados pelos princípios que consagram, dentre outras prerrogativas, a igualdade, dignidade, liberdade e auto-determinação de todos os cidadãos.

9. Dessa forma, diante da ausência de uma vedação legal, infere-se que, como a Constituição possui entre os seus fundamentos o pleno exercício da cidadania, a proteção à dignidade da pessoa humana e promoção da igualdade e da isonomia, a melhor forma de interpretar o art. 226 seria de modo extensivo, objetivando estender seus efeitos e benefícios a indivíduos que se organizam a partir de núcleos familiares não descritos no ordenamento jurídico, como, no caso, aqueles formados pela união homoafetiva.

10. Quanto ao alcance do citado artigo constitucional, nossas cortes já se manifestaram diversas vezes no sentido de uma interpretação extensiva a ponto de reconhecer a relação homoafetiva como capaz gerar direitos a pensão por morte do companheiro, tanto nos casos de benefícios concedidos pelo regime do RGPS quanto pelo regime do RPPS. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes judiciais: **STJ**, REsp 395904/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006; **TRF1**, APELAÇÃO CIVEL - 200535000067997, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 05.03.2009, Fl.: 174; **TRF2**, APELAÇÃO CIVEL - 428912, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 23.01.2009 – Fls.: 126/127; **TRF3**, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244126, Rel. JUIZ VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 12.03.2009, Fl.: 206; **TRF4**, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200671000090548, Rel. RÔMULO PIZZOLATTI, QUINTA TURMA, D.E. 24.11.2008.

11. Entretanto, quanto à aplicação desses direitos no âmbito da administração pública federal, observa-se que ainda não existe uma uniformidade interpretativa que leve a total eficácia do entendimento acima explanado. Contudo, apesar de tal ausência de uniformidade, nota-se um crescente reconhecimento das relações homoafetivas pelo Estado para efeitos de concessões de diversos direitos.

12. Dentre os sinais de alteração de entendimento por parte da Administração Federal, destacam-se o reconhecimento de união homoafetiva para o recebimento do seguro DPVAT; o reconhecimento do nome social por repartições públicas de diversos entes federados; a edição da Instrução Normativa nº 25/2000, do INSS, que estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao

² DIAS, Maria Berenice e LÔBO, Paulo Luiz Netto.

companheiro ou companheira homossexual; bem como a edição da Portaria Normativa Nº 3 SRH/MP, de 30 de julho de 2009, que, determinou o reconhecimento do vínculo entre companheiros homoafetivos para fins de inclusão de beneficiário do plano de assistência à saúde.

CONCLUSÃO

13. Entretanto, para efeito de resposta à consulta elaborada pela Defensoria Pública da União em Minas Gerais – DPU-MG, observa-se que as notas informativas advindas de consultas concretas a esta Secretaria são no sentido da impossibilidade de concessão de pensão a companheiro (a) do mesmo sexo, conforme o pronunciamento consubstanciado na Nota Técnica nº 662/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 1º de dezembro de 2009.

14. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto às instancias superiores, sugerindo o encaminhamento dos autos à Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, em atenção ao Ofício nº 35/CGU/AGU/ 2010, de 9.3.2010.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2010

DANILO AMBROZIO DE ASSIS

Assessor Técnico

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 30 de março de 2010

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP.

Brasília, 5 de abril de 2010

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, em atenção ao Ofício nº 35/CGU/AGU/ 2010, de 9.3.2010.

Brasília, 7 de abril de 2010

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos